



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933673 - PR(2025/0169588-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE APARECIDO GARCIA**
ADVOGADOS : **LARIANE ARDENGGHI DE CARVALHO - PR054103**
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794
 LEONARDO ARDENGGHI DE CARVALHO - PR049369
 EDNA MARIA ARDENGGHI DE CARVALHO - PR039716
 TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133
 MARIANA NOVAES COSTA GONCALVES - MG222760
AGRAVADO : **FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO**
ADVOGADO : **SILIOMAR GUELFY TORRES - PR046153**
AGRAVADO : **STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**
OUTRO NOME : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
ADVOGADO : **LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995**
INTERES. : **LEODEGAR JOAO OLENSKI**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA A SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo (Súmula n. 283 do STF), deficiência na demonstração do dissídio por falta de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), e por não ser cabível alegação de ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e redirecionamento do cumprimento de sentença contra fabricante excluída por ilegitimidade passiva; o valor da causa foi fixado em R\$ 4.000,00.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução da fabricante, reconheceu a possibilidade de redirecionamento com base em incidente de assunção de competência e súmula local, e afastou prescrição e excesso de execução.

4. A Corte de origem, em reclamação cível, assentou a impossibilidade de redirecionar o cumprimento de sentença a terceiro não condenado na fase de conhecimento, ante a coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva, e concluiu que o Tema 885/STJ não autoriza a inclusão posterior do coobrigado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 permite o prosseguimento da execução contra coobrigado solidário, independentemente da recuperação judicial ou falência; (ii) saber se os arts. 28, § 3º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor impõem a inclusão da fabricante no cumprimento de sentença por solidariedade com a concessionária; (iii) saber se o art. 927, III, do Código de Processo Civil vincula o redirecionamento à luz de acórdão em incidente de assunção de competência e de súmula local; (iv) saber se devem ser aplicados a Súmula n. 581 do STJ e o Tema 885 do STJ para autorizar o redirecionamento; (v) saber se a Súmula n. 80 do TJPR e o Incidente de Assunção de Competência n. 1.199.451-3/01 admitem a inclusão da fabricante no cumprimento de sentença; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão quanto à ofensa à coisa julgada pela exclusão da fabricante por ilegitimidade passiva na fase de conhecimento.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a enunciado sumular.

8. Não se comprova o dissídio jurisprudencial: ausentes o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, especialmente porque os paradigmas não enfrentam a hipótese de inclusão, na execução, de devedor solidário excluído por ilegitimidade na fase de conhecimento.

9. O Tema 885/STJ não autoriza o redirecionamento do cumprimento de sentença a devedor solidário não condenado no processo de conhecimento, mormente diante da coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, como a coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porque o recurso especial não se presta a atacar enunciado sumular. 3. Sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, o dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. O Tema 885/STJ não autoriza o

redirecionamento do cumprimento de sentença a devedor solidário não condenado na fase de conhecimento, sobretudo quando há coisa julgada reconhecendo a ilegitimidade passiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 28, § 3º, 34; CPC, arts. 1.029, § 1º, 927, III, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 518; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.649.896/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933673 - PR (2025/0169588-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO GARCIA
ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716
TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133
MARIANA NOVAES COSTA GONCALVES - MG222760
AGRAVADO : FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO
ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES - PR046153
AGRAVADO : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
INTERES. : LEODEGAR JOAO OLENSKI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA A SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo (Súmula n. 283 do STF), deficiência na demonstração do dissídio por falta de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), e por não ser cabível alegação de ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e redirecionamento do cumprimento de sentença contra fabricante excluída por ilegitimidade passiva; o valor da causa foi fixado em R\$ 4.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução da fabricante, reconheceu a possibilidade de redirecionamento com base em incidente de assunção de competência e súmula local, e afastou prescrição e excesso de execução.

4. A Corte de origem, em reclamação cível, assentou a impossibilidade de redirecionar o cumprimento de sentença a terceiro não condenado na fase de conhecimento, ante a coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva, e concluiu que o Tema 885/STJ não autoriza a inclusão posterior do coobrigado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 permite o prosseguimento da execução contra coobrigado solidário, independentemente da recuperação judicial ou falência; (ii) saber se os arts. 28, § 3º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor impõem a inclusão da fabricante no cumprimento de sentença por solidariedade com a concessionária; (iii) saber se o art. 927, III, do Código de Processo Civil vincula o redirecionamento à luz de acórdão em incidente de assunção de competência e de súmula local; (iv) saber se devem ser aplicados a Súmula n. 581 do STJ e o Tema 885 do STJ para autorizar o redirecionamento; (v) saber se a Súmula n. 80 do TJPR e o Incidente de Assunção de Competência n. 1.199.451-3/01 admitem a inclusão da fabricante no cumprimento de sentença; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão quanto à ofensa à coisa julgada pela exclusão da fabricante por ilegitimidade passiva na fase de conhecimento.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a enunciado sumular.

8. Não se comprova o dissídio jurisprudencial: ausentes o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, especialmente porque os paradigmas não enfrentam a hipótese de inclusão, na execução, de devedor solidário excluído por ilegitimidade na fase de conhecimento.

9. O Tema 885/STJ não autoriza o redirecionamento do cumprimento de sentença a devedor solidário não condenado no processo de conhecimento, mormente diante da coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, como a coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porque o recurso especial não se presta a atacar enunciado sumular. 3.

Sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, o dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. O Tema 885/STJ não autoriza o redirecionamento do cumprimento de sentença a devedor solidário não condenado na fase de conhecimento, sobretudo quando há coisa julgada reconhecendo a ilegitimidade passiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 28, § 3º, 34; CPC, arts. 1.029, § 1º, 927, III, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 518; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.649.896/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE APARECIDO GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo (Súmula n. 283 do STF), por falta de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico na divergência (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e por não ser cabível alegação de ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reclamação cível.

O julgado foi assim ementado (fl. 1219):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA AFASTAR O DESRESPEITO À SÚMULA 581 E AO TEMA 885, AMBOS DO STJ, BEM COMO AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 1.199.451-3

/01 E À SÚMULA 80, DO TJPR. PRELIMINAR. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO POR SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. MALFERIMENTO AO TEMA 885 E CORRESPONDENTE SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. TESE FIRMADA QUE NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE NÃO FOI CONDENADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.199.451-3/01 E À SÚMULA 80 AMBOS DESTA CORTE. AFASTAMENTO. EMBORA A TESE FIRMADA RECONHEÇA A SOLIDARIEDADE DA FIAT CHRYSLER, NO CASO A SENTENÇA RECONHECEU SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PELO QUE O REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A FIAT CHRYSLER IMPLICARIA EM OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1273):

Processual civil. Embargos de declaração em sede de reclamação. Acórdão que julgou improcedente o pedido. Alegação de omissão no que tange à gratuidade da justiça. Provimento. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou improcedente Reclamação ajuizada pelo Embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão referente ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não tendo sido analisado o pedido de gratuidade da justiça, resta caracterizada a omissão e, estando demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, impositivo o deferimento do benefício. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de Declaração providos. Tese de julgamento:”1. A ausência de análise do pedido de gratuidade da justiça implica em omissão. 2. Estando caracterizada a alegada hipossuficiência financeira, o benefício da gratuidade da justiça comporta deferimento.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, porque o prosseguimento da execução contra coobrigado solidário não seria afetado pela recuperação/falência;

b) 28, § 3º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor, já que a fabricante e a concessionária seriam solidariamente responsáveis pelos atos praticados no consumo;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do incidente de assunção de competência e a Súmula do tribunal local deveriam vincular a inclusão da fabricante;

d) Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão teria afastado indevidamente a aplicação desses precedentes; e

e) Súmula 80 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e acórdão do Incidente de Assunção de Competência n. 1.199.451-3/01, visto que reconhecem a solidariedade da fabricante e autorizariam o redirecionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não é possível redirecionar o cumprimento de sentença à fabricante excluída por ilegitimidade passiva no processo de conhecimento, divergiu do entendimento que permite o prosseguimento das execuções contra coobrigados e reconhece a solidariedade entre fabricante e concessionária, citando julgados do próprio tribunal estadual e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de inclusão da fabricante no polo passivo do cumprimento de sentença e se determine a

sua inclusão, com observância dos precedentes e das normas invocadas. Requer ainda a manutenção da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 1330-1343.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, em que a parte autora pleiteou a restituição de valores decorrentes de contrato irregular de aquisição por concessionária, com pedido de redirecionamento da execução contra a fabricante, sob alegação de solidariedade e de aplicação da Súmula 581 e do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente os embargos à execução da fabricante e reconheceu a possibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença com base no incidente de assunção de competência e na súmula local, além de afastar prescrição e excesso de execução.

A Corte de origem, em reclamação cível, reformou o entendimento, assentando a impossibilidade de redirecionar o cumprimento de sentença a terceiro não condenado na fase de conhecimento, especialmente diante de coisa julgada que excluiu a fabricante por ilegitimidade passiva, e concluiu que o Tema 885/STJ não autoriza a inclusão posterior do coobrigado não demandado.

Os embargos de declaração foram providos apenas para conceder a gratuidade da justiça.

I - Art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, 28, § 3º, e 34, do CDC e Art. 927, III CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o prosseguimento da execução contra coobrigado solidário independe da recuperação ou falência, invocando a Súmula 581 e o Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a solidariedade entre fabricante e concessionária, prevista no Código de Defesa do Consumidor, impõe a inclusão da fabricante no cumprimento de sentença.

Defende o recorrente que o acórdão em incidente de assunção de competência e a súmula local deveriam ser observados para justificar o redirecionamento.

O acórdão recorrido concluiu que o Tema 885 “não autoriza o redirecionamento da execução quando o suposto devedor solidário não foi condenado no processo de conhecimento” e que, no caso, há coisa julgada que reconheceu a ilegitimidade passiva da fabricante.

O Tribunal *a quo* afastou tal conclusão, por entender que, embora reconhecida a solidariedade em tese no incidente de assunção de competência, a fabricante foi excluída por ilegitimidade na fase de conhecimento, e a inclusão posterior no cumprimento de sentença violaria a coisa julgada.

A Corte estadual entendeu que a tese sobre o prosseguimento em face de coobrigado não alcança situação de redirecionamento a quem foi excluído no mérito por ilegitimidade, fundamentou-se para tanto nas razões seguintes: a tese repetitiva não versa sobre inclusão posterior de terceiro; a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva; o redirecionamento ofenderia a coisa julgada.

Confira-se trechos do acórdão (fl. 1.224)

Entretanto, não se extrai do tema 885 a possibilidade de redirecionamento da execução, quando o suposto devedor solidário não foi condenado no processo de conhecimento.

Da leitura da tese firmada, verifica-se que as ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral não sofre os efeitos da recuperação judicial do devedor principal. Nada mais. Nada estipula sobre a possibilidade de redirecionamento, pois pressupõe a existência de ajuizamento anterior à recuperação judicial, de ação em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral.

[...]

Por outro lado, no que tange ao Incidente de Assunção de Competência nº 1.199.451-3/01, embora ele reconheça que a FIAT Automóveis S/A é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela FIELTEC, daí não decorre a possibilidade de inclusão da FIAT, em cumprimento de sentença, quando ela não participou do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, no caso, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da FIAT, inviabilizando sua inclusão no polo passivo.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte limitando-se a sustentar a aplicação do Tema 885 não refutou o fundamento do Tribunal *a quo* referente à ofensa à coisa julgada pela exclusão da fabricante no processo de conhecimento. Caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, ressalta-se que para alterar o entendimento já exarado quanto a exclusão por ilegitimidade da FIAT exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Súmulas e Tema do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula do Tribunal local

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a enunciado sumular. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula (Súmula n. 518 do STJ). (AgInt no AREsp n. 2.649.896/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

V - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, a decisão agravada registrou a ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas colacionados e o caso concreto, pois não enfrentam a hipótese de inclusão de devedor solidário que não participou do processo de conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.933.673 / PR

Número Registro: 2025/0169588-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004326320158160069 000163594201481600691 00154462220238160000 00309483020258160000
00310955620258160000 154462220238160000 163594201481600691 309483020258160000
310955620258160000 4326320158160069 432632015816006900310955620258160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO GARCIA

ADVOGADOS : LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR054103

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794

LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR049369

EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR039716

TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133

MARIANA NOVAES COSTA GONCALVES - MG222760

AGRAVADO : FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO

ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES - PR046153

AGRAVADO : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

OUTRO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
NOME

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

INTERES. : LEODEGAR JOAO OLENSKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026